



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198 54

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 05/54

INICIATIVA:

Vereador Cesar de Brito Portas Filho

HISTÓRICO:

Cria o Distrito de Itaóca e dá outras providências

AUTUAÇÃO

Aos dezenove dias do mês de março do ano de
cinquenta
mil novecentos e oitenta e , autúo o Projeto de Lei
supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 54 a 19 _____

Presidente: Alcyr da Silva Cândido

Vice-Presidente: Elimário Costa Imperial

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____

C Â M A R A M U N I C I P A L

D E

C A C H O E I R O D E I T A P E M I R I M

ANO:- 1954

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº

5/54

INICIATIVA:- Vereador Cesar de Brito Portas Filho.

HISTÓRICO:- Cria o distrito de Itaoca e dá outras providências.

A U T U A Ç Ã O

Aos desenove dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e quatro, autúo os documentos que seguem.

Waldomiro

Secretário

- Artº 1º - Fica creado o Distrito de Itaoca, e sua instalação só poderá ser feita, depois de cumprida as seguintes formalidades;
- a) um patrimonio territorial proprio, predio apropriado para escola e demais serviços publicos necessario;
 - b) o termino do serviço de agua;
 - c) a desapropriação do serviço de luz, que é particular.
- Artº 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer pela secção tecnica o mapa de divisas do Distrito, e que a dita planta volte a Câmara para sua aprovação, de acordo com o artº 13 da Lei 65.
- Artº 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessario para a instalação e funcionamento do Distrito de Itaoca.
- Artº 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer desapropriações, aceitar doações e tudo mais que seja necessario para a instalação do Distrito.
- Artº 5º - Revogam-se as disposições em contrario.

J U S T I F I C A T I V A

Ao apagar das luzes do ano Legislativo de 1953, foi por iniciativa do nosso unico representante do Municipio, junto a Assembleia Estadual, uma emenda creando o Distrito de Itaoca, emenda esta que recebeu o nº 7. É de se lamentar que a Lei 65, Lei aprovada pela mesma Assembleia, fosse desrespeitada no seu artº 10º, pois é claro o seu texto, pois a criação dos distritos é iniciativa das Câmara Municipaes.

Pelo menos, tivemos a satisfação de conhecer algum serviço prestado por este nosso representante, ao nosso Municipio, embora inconstitucional, não podemos deixar de aproveitar a ideia e concretizar os anseios daquele laborioso povo, que está pelo seu esforço proprio, tornando aquele povoado no celeiro de nosso Municipio.

O Presente projeto visa com seus itens, obrigações de obras para a Municipalidade, para que não tenha a sorte que esta tendo o Distrito de Pocutuba, que so tem nome.

Devemos crear o Distrito de Itaoca, pois é um premio que iremos dar ao sacrificio dispendido por aquele povo, mas com uma lei sã, dentro da justiça e do direito, com uma lei clara, para que amanhã eles não sintam o peso de terem sido favorecido por uma lei de ultima hora, que venha impanar o progresso daquele povoado.

Creio ter esclarecido aos presados colegas, o motivo do presente projeto, e mais alguma informação poderei prestar em plenário.

Sala das Sessões, 18 de março de 1954

Cesar de Brito Portas Filho
Cesar de Brito Portas Filho.

Proceder de acordo com o art.º 74 do Regimento. em 18-3-54 J. J. J. J.

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao despacho de fls.
que nesta data foram distribuídas cópias do
presente projeto aos senhores vereadores - -

Cach. Itapemirim, 19 de abril de 1954

Nildon Auciú
SECRETÁRIO DA CÂMARA

*Prova de acerto do Art. 74.
Em 1-4-54
sempre assim.*

*A' Comissão de justiça
Em 22/4/1954*

Ao Vereador Gures Valdivino para Relatar

Em 22-4-54

O. M. G. A. S.

Projeto nº 5/54

Comissão de Justiça

RELATÓRIO

Em data de 18 de março do corrente ano, foi por iniciativa do vereador Cesar Portas, apresentado à consideração desta Casa Legislativa um projeto de lei, que, em suas linhas gerais, cogita da criação do distrito de Itaóca, neste Município.

O articulado do presente projeto é bem minucioso, mas, com cessa-venia de seu autor, excede em suas exigências, ora autorizando ao Executivo a praticar atos que, por força de lei já está autorizado, ora exigindo término de obras, que é da própria competência executiva e ora ainda, autorizando a desapropriação do serviço de luz, quando, a nosso ver, seria caso de encampação e não de desapropriação, como ali está previsto.

Há ainda, uma outra particularidade no articulado, que se disposta de modo desaconselhável, pois, apesar do crédito de confiança que nos merece o Chefe do Poder Executivo, não é aconselhável, nem admissível, que na articulação das leis modernas, se faculte a um Poder, o arbítrio indefinido de abrir um crédito, por menor que seja êlê, sem se fixar também o seu limite máximo.

Os demais artigos, apesar de alguma redundância, pois, já previstos na lei orgânica municipal - lei 65 -, tem sua redação escoreta e não merecem a nosso ver, nenhuma restrição justificável.

P A R E C E R

A matéria ora em fase de discussão, encerra em si, uma significação especial, de vez que, é assunto já discutido e aprovado pela Assembléia Legislativa do Espírito Santo, Contudo, poderíamos, sem ferir a competência das Câmaras Municipais, tecer algumas considerações a respeito dela, lembrando inicialmente do art. 75 da Constituição Estadual, onde determina que "a divisão administrativa será fixada em lei quinquenal, baixada nos anos de milésimos três e oito, para vigorar a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte". Daí, nos parecer a razão porque, foi tomada tal iniciativa pela Assembléia Legislativa do Estado, a fim de não se ver perdida aquela oportunidade. Enquanto que, o atual projeto, apresentado em 18 de março de 1954, se desarmoniza com o texto expresso na Constituição do Estado - art. 75.

Ademais, no escalonamento das atribuições das Camaras Municipais, apesar de dar a elas a competência para legislar sobre a matéria, não tira à Assembléia Legislativa do Estado, nem expressa, nem


nem tácitamente, o direito também de o fazer. E tanto isso é verdade, que o art. 14 - inciso II - letra e, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência da Assembléia Legislativa elaborar leis "que proponham a alteração das leis orgânicas, ou dos projetos de leis relativos a interesses particulares de pessoas natural ou jurídica", contanto que, se o faça dispendo de maioria absoluta.

Ora, se compete a Assembléia Legislativa elaborar a lei Orgânica Municipal e propor a sua alteração, porque, não ser competente para promover a criação de Distritos, quando nem a própria lei 65, nem a Constituição Estadual a proibem? Ademais, não há ofensa alguma a autonomia municipal, pois, tal particularidade é preconizada pelo art. 54, seus incisos e parágrafo único da Constituição Estadual e ali não se encontra nenhum daqueles dispositivos feridos pela iniciativa do projeto que originou a lei 779 da Assembléia Legislativa Estadual, que criou os distritos de Itaóca e de Vargem Grande de Soturno.

Daí porque, considerando que a finalidade a que se destina o presente projeto, já foi colimada pela lei acima referida - 779 - não vemos razão porque, discutirmos o projeto ora em fase de estudos nesta douta comissão.

Dêsse modo e pelos fundamentos expostos, somos contrários a sua jurisdição e sua conveniência, e por isso mesmo, opinamos por sua rejeição.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1954


Aureo Valdino - Relator

PARECER

*Aguardar em secretaria o
Parecer do autor.
Em 3/6/57
perce - 2.21.*

Comissão de Justiça

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador Cesar Portas, visa a criação do distrito de Itaóca, neste município.

Já consta no bojo do processo, o parecer do colega Aureo Valdino, por esta Comissão.

Discordamos, entretanto, desse parecer, uma vez que não existe lei alguma que autorize à Assembléia Estadual ter a iniciativa de lei, criando distritos.

Diz a Lei 65 em seu art. 10: "A criação ou extinção de Distritos, de iniciativa das Câmaras Municipais, no interesse da administração, será feita por lei especial da Assembléia Legislativa no último ano de cada período quinquenal.

A referência feita em o referido parecer, a nosso ver, no que se refere ao art. 14, inciso III - letra e, apenas dá poderes á Assembléia para elaborar leis que alterem a Lei Orgânica e não para a criação de distritos.

Também no que se refere á citação feita ao art. 54 de nossa Constituição Estadual, o referido artigo apenas diz como será assegurada a autonomia municipal, mas acontece que, do modo como foi elaborada a lei, feriu, frontalmente a nossa autonomia.

Quanto ao projeto em apreço, perdeu a razão de ser, uma vez que a lei foi sancionada e os distritos instalados, sem que houvesse qualquer medida judicial.

Este o nosso parecer.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1954.

Ornela Moreira de F. Costa

DATA	NUMERO
18/03/54	008/54
DESTINO:	CODIGO:
Arequibo - 10. Pto. 313/era	